

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Emenda Nº**

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 5139/2009	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA () AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA -----

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo art. 47 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 a seguinte redação:

Art. 47. Havendo condenação em pecúnia, originária de ação relacionada com interesses ou direitos difusos e coletivos, a quantia será depositada em juízo, devendo ser aplicada na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a retirada da condenação em dano moral coletivo, eis que tal dispositivo contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que com razão reconhece a impossibilidade de indenização por dano moral coletivo, eis que o dano moral envolve uma avaliação de dor e sofrimento psíquico de caráter individual, o que é incompatível com a noção de transindividualidade, de indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação, conforme se verifica dos seguintes precedentes do STJ:

“Processual Civil. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Dano Moral Coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). recurso especial improvido.” (resp 598.281/mg, rel. Ministro Luiz Fux, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, primeira turma, julgado em 02.05.2006, dj 01.06.2006)

“Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Fraude em licitação realizada pela municipalidade. Anulação do certame. Aplicação da penalidade constante do art. 87 da lei 8.666/93. Dano moral coletivo. Impossibilidade. Ausência de prequestionamento. Indicação de dispositivo não debatido na instância “a

quo".

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis:

"Processual civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido." (resp 598.281/mg, rel. Ministro Luiz Fux, rel. P/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, primeira turma, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ".Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". (REsp 821891 / RS Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJe 12/05/2008)

Assim, sendo a possibilidade de dano moral coletivo ser questionada pelos doutrinadores, tendo em vista o seu caráter psíquico e individual, além de já ter o Superior Tribunal de Justiça se posicionado pela sua incompatibilidade com a tutela coletiva, o melhor é não normatizar a matéria de forma a deixar que a questão seja decidida pela jurisprudência, que com responsabilidade vem analisando tais temas, nos casos concretos postos a julgamento, e que, se for o caso, poderá admiti-lo, quando entender existentes os seus pressupostos.

Brasília, 24 de setembro de 2009.

Deputado